



# CATÓLICA

## FACULDADE DE DIREITO

---

ESCOLA DE LISBOA

### **SLAPPs**

#### **Em contexto internacional e nacional**

Dissertação de Mestrado no âmbito do  
Mestrado Forense, com vista à obtenção do  
grau de Mestre, sob orientação do Professor  
Doutor Pedro Garcia Marques

Rita Margarida Mendonça Ferreira

Aluna nº 142723125

Lousada, maio de 2025

(página em branco)

## **Agradecimentos**

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Garcia Marques, por ter embarcado comigo nesta aventura.

Ao meu mentor e patrono, Doutor Francisco Teixeira da Mota, a quem muito devo e que foi o verdadeiro impulsionador deste tema.

À minha família da Rodrigo da Fonseca: Cristina Canhita, Luísa, Ricardo e Leonor.

Aos meus amigos de Lousada e de Lisboa, que tenho a sorte de serem muitos e bons.

À Mariana.

Ao meu cunhado, Nuno.

Aos meus sobrinhos, Rodrigo e Henrique, que, sem saberem, são a fonte da minha alegria.

Aos meus pais, por me terem ajudado a voar.

Aos pilares da minha vida, as minhas irmãs, Salomé e Ana.

Ao Diogo, o meu porto seguro.

## **Resumo**

No seguimento da Diretiva da União Europeia 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, a presente dissertação tem como principal objetivo enquadrar e explicar o fenómeno das SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation).

A primeira parte deste trabalho será dedicada à clarificação de conceitos e ao enquadramento histórico e cultural das SLAPPs. Em seguida, numa perspetiva de direito comparado, proceder-se-á à análise do impacto das SLAPPs noutros ordenamentos jurídicos e será realizada uma análise à Recomendação CM/Rec(2024)2 e à Diretiva da União Europeia 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril.

Este estudo incidirá, ainda, sobre as normas internas relevantes sobre o tema, bem como sobre a doutrina mais predominante em matéria de liberdade de expressão.

**Palavras-Chave: SLAPP; direito civil; liberdade de expressão; diretiva europeia.**

## **Abstract**

Following the adoption of Directive (EU) 2024/1069 of the European Parliament and of the Council of 11 April, the main objective of this dissertation is to frame and explain the phenomenon of SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation).

The first part of this dissertation will be dedicated to the clarification of concepts and the historical and cultural framework of SLAPPs. This will be followed by a comparative law analysis of the impact of SLAPPs in other legal systems, along with an examination of Recommendation CM/Rec(2024)2 and Directive (EU) 2024/1069 of the European Parliament and of the Council of 11 April.

This study will also focus on the relevant national legal provisions on the subject, as well as on the predominant legal scholarship concerning freedom of expression.

**Keywords: SLAPP; civil law; freedom of expression; European directive.**

## Abreviaturas

AC.	Acórdão
AL.	Alínea
ART.	Artigo
CFR.	Conforme
CP.	Código Penal
CPC.	Código Processo Civil
CPP.	Código Processo Penal
CRP.	Constituição da República Portuguesa
DL.	Decreto-Lei
EUA.	Estados Unidos da América
E.G.	Por exemplo
MP.	Ministério Público
Nº	Número
OB. CIT.	Obra citada
ONG	Organização não governamental
P.	Página
PP.	Páginas
SLAPP	Strategic Lawsuit Against Public Participation
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UE	União Europeia
UK	United Kingdom

## Índice

1. Introdução .....	8
2. Enquadramento de Direito Comparado .....	9
2.1. As SLAPPs nos Estados Unidos da América .....	10
2.2. O Surgimento da Diretiva 2024/1069 .....	15
2.3. A Situação no Reino Unido .....	18
2.4. A Recomendação CM/Rec(2024)2 .....	20
2.5. A Diretiva 2024/1069 .....	21
2.5.1. O Exemplo Belga .....	23
2.6. TEDH: O processo OOO Memo c. Russia .....	24
3. O Contexto Nacional .....	26
3.1. Colisão de Direitos Fundamentais .....	26
3.2. Ações Contra a Participação Pública em Portugal .....	28
4. Conclusões .....	32
5. Bibliografia .....	34
6. Webgrafia .....	36
7. Jurisprudência .....	41

## 1 - Introdução

As SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation) nome utilizado pela primeira vez em 1996 por Penelope Canan e George W. Pring.<sup>1</sup> – que tem implícito a expressão inglesa “slap”<sup>2</sup> - são atualmente definidas como sendo ações judiciais estratégicas que não são intentadas para fazer valer ou exercer efetivamente um direito, mas que têm como objetivo impedir, restringir ou penalizar a participação pública.<sup>3</sup> Os Autores aperceberam-se que milhares de norte-americanos estavam a ser processados, simplesmente, por exercerem um dos seus direitos fundamentais: o direito de expressar as suas opiniões e de falar publicamente sobre questões públicas.<sup>4</sup> Assim, Penelope Canan e George W. Pring criaram a referida designação para chamar a atenção para esses casos e para encorajar advogados, juízes e políticos a olharem para além dos rótulos e a lidarem com estas ações como um novo tipo de litígio. O acrónimo é agora amplamente utilizado pelos juízes dos tribunais norte-americanos, por advogados, académicos e pelos *media*.<sup>5</sup>

O principal objetivo deste tipo de ações não é o êxito do pedido, mas sim servir como um meio para silenciar e intimidar o visado (maioritariamente jornalistas, académicos, ativistas ou pessoas com frequente visibilidade pública)<sup>6</sup>. Na verdade, o propósito de quem intenta estas ações é causar constrangimentos ao visado, quer a nível financeiro – uma vez que os casos mais frequentes são movidos por grandes empresas contra pessoas com menor disponibilidade financeira -, como a nível emocional, pois o envolvimento num processo judicial desencadeia uma série de sentimentos negativos e a mera hipótese de se sofrer uma condenação judicial é propícia a causar um elevado nível de *stress* e ansiedade. Esta combinação gera um efeito tal que, na grande maioria dos casos, leva o visado a optar por não intervir ou investigar mais sobre o assunto.

Embora este tipo de litígio tenha sido inicialmente discutido nos Estados Unidos da América, trata-se de um fenómeno que já se faz sentir em vários países, nomeadamente europeus. Essa realidade conduziu à criação da Diretiva 2024/1069, que por sua vez,

---

<sup>1</sup>Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, *SLAPPs: Getting Sued for Speaking Out*, Temple University Press, 1996

<sup>2</sup> Do português “bofetada”

<sup>3</sup>Cfr. *O que são Slapps?* in DGPI - <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Acoes-contra-a-Participacao-Publica-SLAPP/O-que-sao-as-SLAPP> [13 de abril de 2025]

<sup>4</sup>Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, ob. cit, 1996, pág. 10

<sup>5</sup>Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, ob cit, 1996, pág. 3

<sup>6</sup> Cfr. *Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) Government Reponse to the Call for Evidence*, in Ministry of Justice - <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/62dff5dd3bf7f2d81693d83/SLAPPs-call-for-evidence-response.pdf> p. 4 [13 de abril de 2025]

motivou a escolha do tema e a elaboração da presente dissertação, uma vez que evidencia que as SLAPPs representam, atualmente, um problema concreto que importa combater. Deste modo e numa tentativa de contribuir para a análise e compreensão deste tipo de ações, a presente dissertação procurará enquadrar o tema sob a perspectiva de direito comparado, abordando o surgimento e a análise da Diretiva (UE) 2024/1069 e culminando com uma reflexão sobre a realidade nacional, à luz da eventual transposição e aplicação deste instrumento jurídico no ordenamento jurídico português.

## **2 – Enquadramento de Direito Comparado**

A análise de ordenamentos jurídicos estrangeiros permite não só contextualizar uma futura resposta normativa portuguesa às SLAPPs, como também identificar boas práticas e potenciais lacunas. Assim, através de uma análise comparativa, pretende-se fornecer contributos concretos para o aperfeiçoamento do regime jurídico nacional e, também, para uma compreensão mais profunda da Diretiva (UE) 2024/1069.

Nesta medida, considerando a evolução histórica deste tipo de ações, propõe-se uma análise do surgimento e desenvolvimento das SLAPPs nos Estados Unidos da América, enquanto ordenamento pioneiro na identificação e combate a este fenómeno. Posteriormente, serão igualmente analisadas algumas das problemáticas que emergiram no contexto europeu e que se revelaram determinantes, não só para o desencadeamento do debate em torno das SLAPPs, mas também para o impulso decisivo na elaboração e aprovação da Recomendação CM/Rec(2024)2 e posteriormente da Diretiva (UE) 2024/1069: nomeadamente a morte da jornalista maltesa, Daphne Galizia e o uso abusivo de ordenamentos jurídicos como o do Reino Unido.

Concluído o enquadramento previamente exposto, irá seguir-se uma análise à Recomendação CM/Rec(2024)2 e à Diretiva (UE) 2024/1069. Neste contexto, será também realizada, numa fase posterior, uma análise ao sistema jurídico belga, um dos primeiros a constituir um grupo de trabalho dedicado à transposição da Diretiva para o respetivo ordenamento jurídico.

Por fim, antes de nos debruçarmos sobre as SLAPPs de um ponto de vista do direito português, será ainda feita uma referência jurisprudencial ao primeiro acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que mencionou expressamente as SLAPPs.

## 2.1 - As SLAPPs nos Estados Unidos da América

De acordo com os já citados Autores Penelope Canan e George W. Pring, acredita-se que as primeiras SLAPPs – à data ainda longe de o serem assim denominadas - terão surgido pouco depois da Revolução Americana, altura em que os governantes norte-americanos começaram a processar os cidadãos que os criticavam.<sup>7</sup> A primeira SLAPP de que há registo terá ocorrido em 1802 no caso Harris contra Huntington onde cinco cidadãos de Shaftsbury, Vermont, fizeram uma petição dirigida aos seus governantes pedindo que Harris não fosse eleito para o cargo de Juiz da Paz do Condado, uma vez que, atendendo às posições ideológicas defendidas à época, era um pecador. Em resposta à petição, Harris intentou uma ação de difamação contra os cinco cidadãos, exigindo uma indemnização de \$5.000,00. O Tribunal, apesar de algumas preocupações sobre a veracidade do conteúdo da petição, considerou que a mesma era absolutamente ilegítima e rejeitou o caso.<sup>8</sup>

Um dos processos abordados por Penelope Canan e George W. Pring e que teve um grande impacto na jurisprudência sobre este tema é o caso Okun c. Superior Court, de 15 de junho de 1981<sup>9</sup>: A Mapple Properties era uma sociedade que comprava e geria imóveis em Beverly Hills. Em 1977 a referida sociedade adquiriu uma proporção significativa de terrenos com o objetivo de construir residências. Parte desses terrenos, à data, serviam de apoio aos serviços municipais da cidade – como depósito de camiões do lixo – mantendo esses serviços longe dos bairros de luxo de Beverly Hills. Para construir as residências, a Câmara teria de ceder o terreno para construção, o que efetivamente veio a acontecer em novembro de 1978. Essa cedência gerou indignação na população local e fez com que grupos de moradores da cidade se juntassem contra a construção residencial naquele terreno, uma vez que eram da opinião que aquele tipo de serviços deveria continuar a ocorrer numa zona afastada das habitações e que a Câmara não podia permitir que os promotores imobiliários ocupassem o único local adequado dentro da cidade para estas necessidades vitais (como o tratamento do lixo). Esses mesmos grupos de moradores enviaram diversas cartas aos responsáveis municipais e promoveram um abaixo-assinado que recolheu assinaturas em número suficiente para, em 1979, impedir que a empresa Mapple Properties procedesse à

---

<sup>7</sup> Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, ob. cit p. 17

<sup>8</sup> Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, ob. cit p. 17

<sup>9</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal da Califórnia de 15 de junho de 1981, ref<sup>o</sup> 29 Cal.3d 442, 629 P.2d 1369, disponível in <https://case-law.vlex.com/vid/okun-v-superior-court-895044711>

construção de residências naqueles terrenos específicos. Alguns meses mais tarde, a empresa apresentou uma ação judicial contra os indivíduos responsáveis pela gestão dos grupos opostos à construção nos referidos terrenos, reclamando uma indemnização no valor de \$ 63.555,00. No entanto, não intentou qualquer ação diretamente contra os grupos em si, numa estratégia dirigida a enfraquecer o apoio coletivo – nomeadamente impedindo que as organizações pudessem financiar a defesa. As ações tinham como fundamento a difamação, calúnia, discriminação, interferência em lucros da atividade comercial e conspiração. Das dez ações intentadas, quatro foram julgadas procedentes. Os então arguidos recorreram para o Supremo Tribunal da Califórnia– dando, assim, origem ao processo *Okun c. Superior Court*. Já na referida instância, e baseado nos acórdãos *Mcdonald c. Smith* e *New York Times c. Sullivan*, os juízes decidiram que as declarações dos recorrentes não cumpriam um dos principais requisitos para ser considerada difamação - *actual malice* (que será contextualizado no próximo parágrafo) – tendo sido referido na fundamentação do acórdão que: “*Na preservação do livre exercício da palavra, da escrita e da função política, é altamente desejável o encerramento antecipado desta ação judicial. Devemos desencorajar as tentativas de recuperar através do processo judicial o que se perdeu no processo político.*”<sup>10</sup> Deste acórdão resulta aquela que é uma das principais finalidades deste tipo de assédio judicial: transformar uma discussão pública e política numa discussão judicial.

O referido critério - *actual malice* –, que dada a sua importância ao tema exige o devido enquadramento, surge numa decisão proferida em 1964 pelo Supremo Tribunal no âmbito do processo *New York Times c. Sullivan*<sup>11</sup>: Em 1960, o jornal *New York Times* publicou um anúncio, financiado por ativistas, que consistia numa crítica ao modo como a polícia da cidade de Montgomery, no Alabama, atuava perante os participantes das manifestações em defesa dos direitos civis. Embora a maioria das afirmações constantes no referido anúncio fossem verdadeiras, algumas revelaram-se inexatas, o que levou o comissário da polícia da cidade de Montgomery, L. B. Sullivan, a intentar uma ação judicial contra o jornal *New York Times*, por se sentir ofendido com o conteúdo da crítica que havia sido publicada no jornal. Na mencionada ação, o comissário sustentou que o anúncio havia prejudicado a sua

---

<sup>10</sup> Tradução minha do inglês “In the preservation of the free exercise of speech, writing and the political function, the early termination of this lawsuit is highly desirable. We should discourage attempts to recover through the judicial process what has been lost in the political process.”

<sup>11</sup> Cfr. Decisão *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964) proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça dos Estados Unidos a 9 de março de 1964 e disponível in <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>

reputação, constituindo, assim, um ato de difamação (“libel” que se insere numa das formas de difamação previstas no EUA). A primeira instância decidiu a favor de Sullivan, entendendo que o anúncio continha informações falsas relativamente ao departamento da polícia e ao próprio Sullivan. Após ter visto negado o seu recurso pelo Supremo Tribunal do Alabama, o jornal New York Times recorreu ao Supremo Tribunal dos EUA, alegando que o anúncio não tinha como propósito lesar a reputação do comissário Sullivan e encontrava-se protegido ao abrigo da Primeira Emenda da Constituição - emenda esta de extrema relevância no âmbito dos processos por difamação<sup>12</sup>, que estabelece o seguinte: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*”<sup>13</sup>. O Supremo Tribunal decidiu, por unanimidade, a favor do jornal, tendo o juiz William Joseph Brennan Jr. afirmado, conforme resulta da anotação disponível na base de dados oficial do Supremo Tribunal dos Estados Unidos: “*não basta demonstrar a falsidade da declaração para que a imprensa possa ser responsabilizada por difamação. Pelo contrário, o visado pela declaração deverá provar que a mesma foi proferida com conhecimento da sua falsidade ou com temerária indiferença quanto à verdade.*”<sup>14</sup> Assim, utilizou-se o termo *actual malice* para sintetizar este critério, ainda que sem lhe atribuir o significado comumente associado a um propósito malicioso.

Atualmente, de acordo com um estudo conduzido pela Fundação ACLU (American Civil Liberties Union of Ohio), nos Estados Unidos da América, as SLAPPs são geralmente disfarçadas de ações civis comuns, como processos por violação do bom nome, invasão da privacidade, interferência em contratos e/ou vantagens económicas.<sup>15</sup> Entre estas, a difamação destaca-se como uma das ações judiciais mais recorrentes nas SLAPPs, sendo geralmente definida como uma declaração falsa de um facto que prejudica a reputação do

---

<sup>12</sup> Cfr. Eric P. Robinson, *Criminal Libel*, in Free Speech Center - <https://firstamendment.mtsu.edu/article/criminal-libel/> [13 de abril de 2025]

<sup>13</sup> Cfr. <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>, tradução para Português: “O Congresso não fará qualquer lei que estabeleça uma religião ou que proíba o livre exercício da mesma; nem que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de apresentar petições ao Governo para a reparação de injustiças.”

<sup>14</sup> - do inglês “it is not enough to show that it is false for the press to be liable for libel. Instead, the target of the statement must show that it was made with knowledge of or reckless disregard for its falsity.”

<sup>15</sup> Cfr. *SLAPPed: a Tool for Activists*, in American Civil Liberties Union of Ohio - <https://www.acluohio.org/sites/default/files/SLAPPED-ToolForActivists.pdf> p.3 [13 de abril de 2025]

queixoso.<sup>16</sup> No contexto norte-americano existem duas formas de difamação: “libel” (quando se trata de conteúdo escrito) ou “slander” (quando se trata de conteúdo meramente verbal).<sup>17</sup> A grande maioria dos processos por difamação insere-se na “Tort Law”, o equivalente às ações por responsabilidade civil em Portugal. Trata-se de situações em que a prática de um determinado ato classificado como ilícito causa danos, gerando assim a obrigação para o agente de reparar esses mesmos danos.<sup>18</sup>

As SLAPPs têm um impacto particularmente significativo no ordenamento jurídico norte-americano. Tal deve-se, em grande medida, ao facto de a maioria dos cidadãos não dispor de recursos financeiros suficientes para se defender eficazmente, mesmo em processos de natureza sumária e limitada, em virtude dos elevados custos associados ao contencioso judicial nos EUA.<sup>19</sup> Como explica Ken White, advogado norte-americano, ser processado por difamação implica a contratação de um advogado especialista na matéria, o que nos EUA custa dezenas de milhares de dólares no caso de um processo mais simples e centenas de milhares de dólares num processo prolongado. Acresce ainda que os custos associados ao processo tendem a divergir significativamente entre as partes: os advogados da parte autora podem aceitar patrocinar a ação mediante um acordo de honorários *quota litis*, recebendo, por exemplo, uma percentagem da indemnização requerida apenas no final do processo; já os advogados de defesa, pelo contrário e como regra geral, exigem o pagamento imediato dos seus honorários, o que agrava ainda mais a posição financeira da parte visada.<sup>20</sup> Pelo que, nos EUA, as SLAPPs apresentam um *chilling effect* quase imediato, muitas vezes ainda antes de serem intentadas, bastando a ameaça de um possível processo para inibir as pessoas/entidades de continuarem a falar ou escrutinar o tema.

Com o crescente aumento deste tipo de ações, tem-se registado uma preocupação cada vez maior em combater as SLAPPs e em proteger os direitos consagrados na Primeira Emenda da Constituição norte-americana. Em 1996, à data da publicação do já aqui amplamente referido livro “*SLAPPs: Getting Sued for Speaking Out*”, existiam, a nível

---

<sup>16</sup> Cfr. American Civil Liberties Union of Ohio, *ob cit*, p.3. Versão original: SLAPPs are usually disguised as ordinary civil claims such as defamation, invasion of privacy, interference with contract and/ or economic advantage. Defamation is one of the most common legal claims used for SLAPP suits and is generally defined as a false statement of fact, either written (libel) or spoken (slander), which damages the plaintiff’s reputation

<sup>17</sup>Cfr. Dan Vaughan, *What’s the Difference Between Libel and Slander*, in Britannica - <https://www.britannica.com/story/whats-the-difference-between-libel-and-slander> [13 de abril de 2025]

<sup>18</sup> Cfr. *Introduction to Tort Law*, in Congress Research Service - <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF11291> [13 de abril de 2025]

<sup>19</sup> Cfr. Ken White, *What Is An Anti-SLAPP, Anyway? A Lawexplainer Series - Chapter One: How Do Lawsuits Work Without An Anti-SLAPP Statute, And Why Is That A Problem?*, in Popehat Report - <https://popehat.substack.com/p/what-is-an-anti-slapp-anyway-a-lawexplainer> [13 de abril de 2025]

<sup>20</sup> Cfr. Ken White, *ob cit*.

federal, algumas leis que iam de encontro à proibição das SLAPPs: desde leis que penalizavam quem intimidasse testemunhas de processos judiciais até mesmo à proteção de *whistleblowers*. No entanto, George W. Pring e Penelope Canan, são da opinião de que deveria ser criada uma lei federal que abrangesse todos os estados, dado os resultados muito desiguais que encontraram de estado para estado. Para além disso defendem que cada estado precisa das suas próprias leis anti-SLAPP de forma a proteger os cidadãos norte-americanos da falta, até então, de uma lei federal, e mesmo a mesma existindo, para orientar as circunstâncias especiais desse estado e dos seus tribunais.<sup>21</sup>

Neste contexto, em setembro de 2022, o democrata Jamie Raskin, membro da Câmara dos Representantes dos EUA, apresentou um projeto de lei para alterar o título 28º do Código dos Estados Unidos da América, com a finalidade de se estabelecer um procedimento para, essencialmente, rejeitar, punir e impedir ações judiciais estratégicas contra a participação pública. Esse projeto ficou conhecido como “SLAPP Protection Act of 2022”.<sup>22</sup> Esta lei veio introduzir a possibilidade de apresentar um incidente especial para rejeitar uma SLAPP - § 4201. *Special motion to dismiss a Strategic Lawsuit Against Public Participation* - <sup>23</sup> a qual pode ser interposta assim que o visado tome conhecimento de que foi instaurada uma ação contra si, como forma de impedir o seu desenvolvimento. O deferimento do incidente cria uma presunção de que o requerente tem direito a ser indemnizado pelos custos tidos com o processo, nomeadamente honorários do advogado. Poderá acontecer, também, que se dê como provado que tal pedido foi intentado de má-fé com o único propósito de atrasar o processo, sendo que, nesses casos, o requerente terá de indemnizar o requerido no valor dos custos tidos para responder ao mesmo. Aquando da análise da Diretiva 2024/1069 iremos encontrar algumas semelhanças com o projeto norte-americano.

Desde a publicação da referida “SLAPP Protection Act of 2022”, foram registadas melhorias substanciais de proteção contra as SLAPPs. De acordo com dados recolhidos pelo *Institute for Free Speech*, dos cinquenta estados, em 2023, já trinta e três tinham legislações Anti-SLAPP em vigor.<sup>24</sup> O referido instituto atribui classificações aos vários estados, de “A” a “F”, com base na aplicação das leis anti-SLAPP existentes e aplicadas. A classificação “A” reflete um elevado nível de proteção contra as SLAPPs no estado em questão, enquanto a

---

<sup>21</sup> Cfr. George W. Pring e Penelope Canan, ob. cit p. 190

<sup>22</sup> Cfr. H.R.8864 - SLAPP Protection Act of 2022 disponível in <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/8864/text>

<sup>23</sup> Cfr. H.R.8864 - SLAPP Protection Act of 2022

<sup>24</sup> Cfr. *Dan Greenberg, David Keating e Helen Knowles-Gardner, Anti-SLAPP Statutes: 2023 Report Card* in Institute for Free Speech - <https://www.ifs.org/wp-content/uploads/2023/10/2023-Anti-SLAPP-Report-Card.pdf> [13 de abril de 2025]

classificação “F” indica que o estado não dispõe de qualquer lei anti-SLAPP. De acordo com este registo, estados como Washington, Utah, Kentucky, Hawaii e Georgia destacam-se por oferecerem maior proteção às vítimas de SLAPPs. Em contrapartida, estados como Wyoming, Wisconsin, West Virginia e South Dakota não oferecem qualquer tipo de proteção.

## 2.2 – Surgimento da Diretiva 2024/1069

Como já referido na introdução desta dissertação, o fenómeno das SLAPPs não se verifica apenas nos Estados Unidos da América, mas também noutras partes do mundo, designadamente em Estados-Membros da União Europeia e no Reino Unido. Importa, nessa medida, perceber como e quando surgiu a necessidade de legislar as SLAPPs no contexto europeu, nomeadamente o que levou a que o Parlamento Europeu apresentasse um pacote de instrumentos jurídicos vinculativos e não vinculativos no combate a este tipo de assédio judicial, concretamente através da criação da Diretiva 2024/1069.

Os primeiros esforços para a criação da referida Diretiva iniciaram-se há cerca de 6 anos, depois de vários meios de comunicação malteses terem recebido cartas ameaçadoras do *Pilatus Bank* após o assassinato da jornalista e ativista contra a corrupção, Daphne Caruana Galizia<sup>25</sup>. A jornalista tinha um blog, o *Running Commentary*<sup>26</sup>, onde expunha as suas descobertas e mais recentes investigações, sobretudo relacionadas com corrupção. Uma das investigações mais marcantes da jornalista deu origem ao *Panama Papers*, conhecido por ter sido uma das maiores fugas de informações da história, com mais de 11,5 milhões de registos financeiros e jurídicos onde foi exposto um sistema que permitia o crime e a corrupção escondidos por empresas offshore secretas.<sup>27</sup> Devido ao rigoroso escrutínio que realizou ao longo dos anos, a jornalista recebeu várias ameaças, tendo, inclusive, a sua casa sido incendiada por duas vezes. Além disso, três dos cães da família foram mortos – um foi degolado e deixado à porta de casa, outro abatido e um terceiro envenenado. Mas a perseguição e o assédio para com Daphne Galizia não ficaram por aí: membros do governo

---

<sup>25</sup> Cfr. *A Lei Daphne foi aprovada, mas o trabalho para garantir uma transposição justa deve começar agora – Casa*, in EPP - <https://www.eppgroup.eu/pt/o-que-fazemos/with-eu-countries/malta/aprovacao-da-lei-de-daphne> [13 de abril de 2025]

<sup>26</sup> Cfr. <https://daphnecaruanaGalizia.com>

<sup>27</sup> Cfr. *The Panama Papers* in International Consortium of Investigative Journalists - <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/> [13 de abril de 2025]

e da oposição utilizaram processos judiciais – maioritariamente de difamação – para tentar silenciar a jornalista, e de alguma forma inibi-la de prosseguir com as suas investigações.<sup>28</sup>

O assassinato da jornalista Daphne Galizia gerou uma onda de revolta e preocupação, especialmente entre os jornalistas e defensores da liberdade de imprensa e de investigação. O caso levantou sérias questões sobre a segurança dos profissionais da comunicação social, a impunidade dos crimes contra jornalistas e a necessidade de proteger a liberdade de expressão. A sua morte foi amplamente condenada a nível internacional, levando a investigações e a um debate mais alargado sobre a corrupção e a transparência governamental em Malta.<sup>29</sup> A Europa viu-se, então, confrontada com uma realidade até então com pouca expressão, o que gerou a necessidade de encontrar respostas eficazes para este problema.

A busca por uma forma eficaz de controlar e prevenir este tipo de ações fez com que um grupo interpartidário de deputados europeus – de onde se inclui a ex-eurodeputada Ana Gomes – solicitasse que fosse tomada uma iniciativa legislativa para combater as SLAPPs<sup>30</sup>. Porém a Comissão Europeia considerou, à data, que a UE não tinha competência para adotar legislação anti-SLAPP devido à falta de competência legislativa, referindo que “*tendo em conta as regras pertinentes do Tratado, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a Comissão conclui que não existe qualquer disposição do Tratado que confira à União uma competência específica para harmonizar o direito substantivo da difamação com vista a abordar e pôr termo às chamadas acções judiciais SLAPP*”.<sup>31</sup> Insatisfeitos com a resposta, os eurodeputados, juntamente com Organizações Não Governamentais – de onde se incluem o Comitê para a Proteção dos Jornalistas, o Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e Media, os Repórteres sem Fronteiras e a PEN International - , solicitaram um parecer ao Centro de Direito Internacional Privado da Universidade de Aberdeen, que concluiu que o direito da União Europeia, tal como então estruturado, permitia o abuso da legislação em matéria de difamação gerando um efeito inibidor sobre a liberdade de imprensa e o ativismo, enfraquecendo, conseqüentemente, o

---

<sup>28</sup> Cfr. *Who was Daphne Caruana Galizia?* in Daphne Caruana Galizia Foundation - <https://www.daphne.foundation/en/about/daphne/> [13 de abril de 2025]

<sup>29</sup> Cfr. *Shock, outrage and concern: reactions to Caruana Galizia's murder pour in* publicado a 16 de outubro de 2017 no jornal Times Malta, disponível in <https://timesofmalta.com/article/shock-outrage-and-concern-reactions-to-caruana-galizias-murder-pour-in.660580>

<sup>30</sup> Cfr. *MEPs want EP monitoring body to expose abusive SLAPP practices* in EPP - <https://www.eppgroup.eu/what-we-do/with-eu-countries/malta/meps-want-monitoring-body-to-expose-slapp-practices> [13 de abril de 2025]

<sup>31</sup> Cfr. *Letter from Frans Timmermans, First Vice President of the Eur. Comm'n, to Members of European Parliament* (June 12, 2018), - <https://www.anagomes.eu/PublicDocs/974f0440-6c8c-48e3-bee4-80e6ced9735e.pdf>.

Estado de Direito na União.<sup>32</sup> O referido parecer recomendou que fossem adotadas medidas com urgência nomeadamente i) suprimir o direito unilateral do requerente de escolher o tribunal ou os tribunais em que pretende intentar a ação; ii) alterar o Regulamento Roma II com o objetivo de harmonizar as regras relativas à escolha da lei aplicável em matéria de difamação, de forma a tornar a lei aplicável previsível para as partes; iii) realizar um estudo das leis processuais e substantivas nacionais em casos de difamação, com vista à adoção de uma diretiva que harmonize as garantias mínimas para a liberdade de expressão, especialmente com vista a dissuadir litígios vexatórios e iv) que as medidas acima referidas sejam complementadas por mecanismos de controlo do Estado de Direito que incluam a avaliação do enquadramento jurídico do jornalismo em geral e do jornalismo de investigação em particular.<sup>33</sup>

Tendo sido reconhecido pelo parecer supra referido que a União Europeia tinha competência para legislar nesta matéria, o esforço para persuadir a Comissão a criar mecanismos de combate às SLAPPs continuou a ganhar ritmo e gerou, inclusive, a criação de uma coligação que veio a ser conhecida como The Coalition Against SLAPPs in Europe (“CASE”), que se define como “*uma coligação de organizações não governamentais de toda a Europa, unidas no reconhecimento da ameaça que as SLAPP (ações judiciais estratégicas contra a participação pública) representam para os organismos de vigilância pública*.”<sup>34</sup>. Graças aos esforços das ONGs para recolher dados sobre as SLAPPs na Europa, reconheceu-se cada vez mais que as SLAPPs não se limitam aos pedidos de indemnização por difamação e são utilizadas contra outros intervenientes da sociedade civil para além dos meios de comunicação social.<sup>35</sup>

No dia 29 de novembro de 2023 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia chegaram a um acordo quanto à necessidade de criação de uma proposta diretiva para proteger, sobretudo, os jornalistas e ativistas contra as SLAPPs. A lei anti-SLAPP,

---

<sup>32</sup> Cfr. *Advice concerning the introduction of anti-SLAPP legislation to protect freedom of expression in the European Union* in University of Aberdeen - [https://aura.abdn.ac.uk/bitstream/handle/2164/16449/2020.05.19\\_Anti\\_SLAPP\\_advice.pdf;jsessionid=1188BD4885A7799663C924EDBB14F97E?sequence=1](https://aura.abdn.ac.uk/bitstream/handle/2164/16449/2020.05.19_Anti_SLAPP_advice.pdf;jsessionid=1188BD4885A7799663C924EDBB14F97E?sequence=1) [ 13 de abril de 2025]

<sup>33</sup> Cfr. *Advice concerning the introduction of anti-SLAPP legislation to protect freedom of expression in the European Union* in University of Aberdeen, Abstract, in University of Aberdeen - <https://abdn.elsevierpure.com/en/publications/advice-concerning-the-introduction-of-anti-slapp-legislation-to-p> [ 29 de abril de 2025]

<sup>34</sup> Cfr. *About us* in Case <https://www.the-case.eu/about/> [ 12 de abril de 2025]

<sup>35</sup> Cfr. *Justin Borg-Barthet and Francesca Farrington, The EU's Anti-SLAPP Directive: A Partial Victory for Rule of Law Advocacy in Europe*, in Cambridge University Press - <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/64728272351E80FA2D1DD5167A84E35E/S2071832224000518a.pdf/the-eus-anti-slapp-directive-a-partial-victory-for-rule-of-law-advocacy-in-europe.pdf> [ 12 de abril de 2025]

aprovada no final do mês de fevereiro de 2024, denominada “Lei Daphne”, em homenagem à luta da jornalista pela liberdade de imprensa<sup>36</sup> veio representar, nas palavras da eurodeputada e relatora Magdalena Adamowicz, “*um passo histórico para proteger e ajudar as vítimas de ações judiciais estratégicas. A nossa posição tem sido clara desde o início. Deve haver tolerância zero para silenciar aqueles que se manifestam sobre questões de interesse público*”<sup>37</sup>

### 2.3 – A Situação no Reino Unido

Apesar de já não fazer parte da União Europeia, o Reino Unido acabou, também, por influenciar a necessidade de se legislar o combate às SLAPPs a nível europeu. Tal deveu-se, sobretudo, aos vários processos intentados por empresários Russos contra a jornalista e escritora Britânica, Catherine Belton que publicou em abril de 2020 o livro “*Os Homens de Putin – Como o KGB se apoderou da Rússia e depois atacou o Ocidente*”. No referido livro a jornalista relata como Vladimir Putin e pessoas próximas do mesmo tomaram o poder na Rússia e estabeleceram uma nova cúpula de oligarcas, substituindo os magnatas da era soviética.<sup>38</sup> No seguimento da publicação desse livro, entre março e maio de 2021 quatro oligarcas russos e a empresa russa Rosneft processaram a jornalista e a editora do livro, HarperCollins.<sup>39</sup>

As ações acabaram por não prosseguir, tendo, contudo a situação gerado uma onda de protestos no Reino Unido e levantado sérias preocupações sobre esta forma de assédio judicial. Em março de 2022, o então vice-presidente do Reino Unido, Dominic Raab, lançou a iniciativa denominada “*Call for Evidence*”, com o objetivo de recolher informações e aprofundar o conhecimento do Governo Britânico sobre as SLAPPs, de modo a desenvolver mecanismos eficazes para as combater.<sup>40</sup> As cento e vinte respostas recebidas destacaram, sobretudo, o impacto pessoal e profissional destas ações – carreiras suspensas, níveis

---

<sup>36</sup> Cfr. *Daphne's Law is now official* in Daphne Caruana Galizia Foundation - <https://www.daphne.foundation/en/2024/04/16/daphnes-law-official> [13 de abril de 2025]

<sup>37</sup> Cfr. *A lei Daphne torna-se realidade* in EPP - <https://www.eppgroup.eu/pt/noticias/a-lei-de-daphne-se-torna-realidade> [13 de abril de 2025]

<sup>38</sup> Cfr. Sinopse do livro disponível in <https://www.almedina.net/os-homens-de-putin-como-o-kgb-se-apoderou-da-russia-e-depois-atacou-o-ocidente-1662627151.html>

<sup>39</sup> Cfr. *Case: In focus - Catherine Belton* in UK Anti-SLAPP Coalition - <https://antislapp.uk/project/catherine-belton/> [13 de abril de 2025]

<sup>40</sup> Cfr. *Consultation outcome – Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs): Government response to call for evidence* in Ministry of Justice - <https://www.gov.uk/government/consultations/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps/outcome/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-government-response-to-call-for-evidence>, p. 15 [02 de abril de 2025]

crescentes de ansiedade e receio de ruína financeira. No entanto, o aspeto mais preocupante foi o relato do efeito inibidor deste tipo de ações, com meios de comunicação social e outras partes envolvidas a abandonarem investigações críticas devido ao receio de ser vítima de um processo judicial e dos seus elevados custos. Acrescentando ainda que estas ações, na sua maioria, representam um extremo desequilíbrio de armas, colocando, de um lado, uma organização, meio de comunicação social ou até mesmo um académico e, do outro, grandes empresas ou indivíduos abastados, que são, habitualmente, quem intenta estes processos.<sup>41</sup>

Um estudo estatístico elaborado em 2023 pela CASE define o Reino Unido como uma jurisdição de eleição para intentar SLAPPs<sup>42</sup> e de acordo com o Professor Alexander Orakhelashvili da Universidade de Birmingham este facto é, de algum modo, previsível se se tiver em consideração alguns aspetos, desde logo: (i) os altos custos dos processos de difamação no Reino Unido (ii) nos termos da secção 2 da Lei da Difamação de 2013 do Reino Unido, nos processos de difamação vigora a inversão do ónus da prova, o que significa que, a menos que o arguido possa provar que a afirmação por si proferida é verdadeira, presume-se que é falsa, e (iii) a lei permite requerentes estrangeiros.<sup>43</sup> A combinação destes fatores dissuade os alvos de SLAPP a defenderem-se da ameaça ou mesmo da ação intentada contra si.

Apesar da preocupação demonstrada pelo governo e dos dados estatísticos que vêm sendo recolhidos e publicados, o Reino Unido atualmente ainda não tem nenhuma lei anti-SLAPP em vigor. Não obstante a Solicitors Regulation Authority (SRA) publicou orientações sobre SLAPPs, lembrando os advogados e as sociedades de advogados das suas obrigações e das graves consequências associadas ao seu incumprimento – nomeadamente aconselhar os clientes a utilizar SLAPPs para intentar ações sem base legítima, mérito suficiente ou intenção adequada.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> Cfr. Ministry of Justice, ob cit.

<sup>42</sup> Cfr. *SLAPPS: A THREAT TO DEMOCRACY CONTINUES TO GROW: A 2023 REPORT UPDATE in CASE* - <https://www.the-case.eu/wp-content/uploads/2023/08/20230703-CASE-UPDATE-REPORT-2023-1.pdf> [12 de abril de 2025]

<sup>43</sup> Cfr. *Alexander Orakhelashvili, Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) and the Economic Crime and Corporate Transparency Act 2023*, in [Birmingham Law School Research and Scholarship Blog](https://blog.bham.ac.uk/lawresearch/2023/11/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-and-the-economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023/) - <https://blog.bham.ac.uk/lawresearch/2023/11/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-and-the-economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023/> [12 de abril de 2025]

<sup>44</sup> Cfr. *Policy Paper: Economic Crime and Corporate Transparency Act: strategic lawsuit against public participation (SLAPPS)* in GOV.UK - <https://www.gov.uk/government/publications/economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023-factsheets/economic-crime-and-corporate-transparency-act-strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps#why-is-legislative-action-on-slapps-needed> [02 de abril de 2025] ver título *What is being done to prevent abuse of the legal system and how are lawyers being regulated?*

## 2.4 – A Recomendação CM/Rec(2024)2

No seguimento da crescente preocupação em vários Estados-Membros sobre as SLAPPs, a 05 de abril de 2024, foi publicada uma Recomendação do Comité de Ministros dirigida aos Estados-Membros sobre a luta contra a utilização de ações judiciais estratégicas contra a participação do público.<sup>45</sup> A Recomendação teve como objetivo sensibilizar os Estados-Membros para a existência das SLAPPs, incentivando-os, com base nessa consciencialização, a rever as suas leis, políticas e práticas internas, no sentido de adotarem mecanismos eficazes de combate a este tipo de ações. Essa revisão, de acordo com a redação do Regulamento, deverá ocorrer tanto a nível interno como transfronteiriço, abrangendo diversos ramos do direito processual, nomeadamente o direito civil, penal, administrativo, entre outros.

A Recomendação CM/Rec(2024)2 procurou clarificar conceitos essenciais com o objetivo de facilitar a aplicação, pelos Estados-Membros, de medidas anti-SLAPP. Para além disso, elencou potenciais indicadores orientadores que permitem identificar quando se está perante uma ação deste tipo, assumindo, assim, quase o papel de um verdadeiro elucidário sobre esta matéria. A Recomendação apresenta ainda possíveis meios de combate às SLAPPs, nomeadamente:

- A possibilidade de requerer o indeferimento liminar da ação, permitindo que a sua natureza abusiva seja analisada numa fase embrionária do processo. Tal solução visa a extinção célere do litígio, evitando-se, assim, custos acrescidos e desgaste indevido para a parte visada – medida que já vimos ser aplicada nos Estados Unidos da América com o surgimento do projeto SLAPP Protection Act of 2022.

- A adoção de mecanismos que permitam ao visado requerer a prestação de caução por parte de quem intentou a ação, com o objetivo de assegurar o pagamento das custas processuais e de uma eventual indemnização. Esta medida visa combater um dos efeitos mais comuns das SLAPPs: o desequilíbrio económico entre as partes, frequentemente utilizado como instrumento de intimidação e silenciamento.

---

<sup>45</sup> Cfr. Recommendation CM/Rec(2024)2, publicada a 05 de abril de 2024 e disponível in <https://rm.coe.int/0900001680af2805>

## 2.5 - A Diretiva 2024/1069

Posteriormente à Recomendação, o Parlamento Europeu emitiu a Diretiva 2024/1069 de 11 de abril de 2024. A União Europeia, veio, então, dar resposta à necessidade de se criar e aplicar nos Estados-Membros, efetivamente, medidas de proteção a pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos. Essa referida resolução incluiu um apelo a uma formação adequada para juízes e profissionais da justiça sobre as SLAPPs, incentivando à criação de um fundo específico para prestar apoio financeiro às vítimas deste tipo de assédio judicial e um registo público de decisões judiciais sobre casos de SLAPP.<sup>46</sup>

A Diretiva 2024/1069 surge, por esta via, fundada nos valores constantes do artigo 2º do Tratado da União Europeia, desde logo pelo respeito pela dignidade da pessoa humana, liberdade, democracia e igualdade, assim como pelo direito que todos os cidadãos têm de participar na vida democrática <sup>47</sup>. Claro está que um dos direitos mais importantes defendidos nesta diretiva é, inquestionavelmente, o direito à liberdade de expressão e de informação consagrados no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e artigo 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O artigo 1º da Diretiva define, desde logo, o objeto da mesma: criação de garantias contra SLAPPs, garantias essas que incidem, apenas, em matéria civil com incidência transfronteiriça. Para além da definição de conceitos, a Diretiva procurou salientar o que são, para efeitos da aplicação da mesma, processos judiciais abusivos contra a participação pública, atribuindo uma definição que vai de encontro ao que, até agora, têm sido as definições de SLAPP a nível internacional: *“processos judiciais que não sejam tentados para fazer valer ou exercer efetivamente um direito, mas que tenham como principal objetivo impedir, restringir ou penalizar a participação pública, explorando frequentemente um desequilíbrio de poder entre as partes, e que visem pedidos infundados”*. A definição contempla ainda possíveis indícios que evidenciem que estamos perante uma SLAPP como o carácter desproporcional entre o pedido e o valor do mesmo, a existência de múltiplos processos instaurados pelas mesmas entidades/indivíduos relativas a questões semelhantes, a ameaça ou intimidação antes ou durante o processo e a utilização de má-fé de táticas

---

<sup>46</sup> Cfr. Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre o reforço da democracia e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE: recurso abusivo a ações a título do direito civil e penal para silenciar jornalistas ONG e a sociedade civil, publicado a 11 de novembro de 2021, e disponível in [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0451\\_PT.html#title2](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0451_PT.html#title2)

<sup>47</sup> Cfr. Artigo 10º nº3 do Tratado da União Europeia

processuais (como manobras dilatórias, desistência de má-fé numa fase avançada do processo, procura abusiva do foro mais favorável) – indícios que, apesar de não estarem tão rigorosamente explicitados, vão de encontro aos já indicados pela Recomendação.

Outro aspeto relevante referido na Diretiva é a distinção entre os pedidos manifestamente infundados e os processos abusivos. Depreende-se da leitura do Capítulo III da Diretiva - “*Indeferimento liminar de pedidos manifestamente infundados*” – que os pedidos manifestamente infundados são aqueles em que é possível, numa fase embrionária do processo, concluir que não terão êxito e que se tratam, efetivamente, de uma SLAPP, em que o único propósito é condicionar a participação pública do visado. Para estas situações, a Diretiva exige que os Estados-Membros criem um mecanismo que permita ao visado requerer o indeferimento liminar numa fase embrionária do processo. Ademais, a Diretiva considera igualmente uma SLAPP os processos em que o autor, apesar de poder ter fundamento para intentar a ação, usa de mecanismos abusivos para condicionar o réu: como por exemplo, pedir uma indemnização elevada e desproporcional, ou intentar ações simultâneas contra a mesma pessoa/entidade. Para estes casos, a Diretiva, no seu Capítulo IV – “*Medidas corretivas contra processos judiciais abusivos contra a participação pública*” – exige aos Estados-Membros que garantam que quem faz uso deste tipo de ação seja sancionado, devendo suportar com as custas do processo, incluindo despesas de representação do visado, assim como devem assegurar que o visado tenha a possibilidade de requerer uma indemnização pelos danos causados. Neste contexto surge ainda a figura da caução<sup>48</sup>, onde a Diretiva prevê que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre a possível existência de uma SLAPP possa exigir, sem prejuízo do direito de acesso à justiça, que o autor preste uma caução para as custas estimadas do processo, que pode incluir as despesas da representação legal incorridas pelo réu e, se previsto no direito nacional, uma indemnização.

Apesar da Diretiva representar um inquestionável progresso no combate às SLAPPs, apresenta algumas fragilidades: desde logo, e diferentemente do que ocorre na Recomendação CM/Rec(2024), esta Diretiva descarta qualquer intervenção em matérias penais, fiscais, aduaneiras, administrativas, ou de responsabilidade do Estado. Ademais, a Diretiva aplica-se apenas e só a ações com incidência transfronteiriça. Deste modo, a Diretiva revela-se limitativa: por um lado, exclui as ações de natureza penal – impossibilitando a proteção dos visados em processos como os de difamação –, e, por outro

---

<sup>48</sup> Cfr. artigo 10º da Diretiva 2024/1069

lado, não prevê a sua aplicação a litígios de carácter interno. Tal limitação, tendo em conta o panorama de países como Portugal onde não existe qualquer legislação anti-SLAPP, poderá tornar a Diretiva parcialmente ineficaz ou mesmo obsoleta.

Não obstante as diretivas vincularem o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a atingir, concedem-lhe liberdade na escolha das formas e dos meios para o concretizar – pelo que a Diretiva não tem de ser aplicada de forma literal.<sup>49</sup> Nesse sentido, atentemos no exemplo belga, um dos primeiros países da União Europeia onde foi criado um grupo de trabalho anti-SLAPP e que desenvolveu um modelo para uma lei que não só transpõe a Diretiva Europeia como também incorpora uma série de recomendações do Conselho da Europa.<sup>50</sup>

### **2.5.1 O Exemplo Belga**

Contrariamente à abordagem efetuada pela Diretiva e seguindo a linha de ação sugerida pela Recomendação CM/Rec(2024)2, o modelo proposto pela Bélgica não se restringe aos casos com implicações transfronteiriças. A Bélgica defende que limitar a proteção a esses casos resultaria numa diferença de tratamento injustificável, uma vez que uma investigação conduzida pelo grupo de trabalho belga revelou que 90% das SLAPPs não envolvem qualquer dimensão transnacional.

O grupo de trabalho belga concluiu que, na Bélgica, é possível iniciar uma SLAPP perante um tribunal criminal, nomeadamente através de queixas baseadas em crimes como difamação, injúria ou até perseguição. Assim sugeriu que, além da aplicação de medidas anti-SLAPP no âmbito do direito civil, estas também devem ser aplicadas no âmbito criminal, já que é possível intentar ações penais com o intuito de silenciar o arguido, o que, além de poder envolver pedidos de indemnização civil, acarreta a ameaça de uma condenação criminal, uma circunstância particularmente dissuasora.

No que ao restante diz respeito, a lei-modelo Belga aproxima-se das disposições da Diretiva, sendo que, relativamente às sanções, o modelo de lei optou por uma sanção específica: no caso de processos judiciais abusivos contra pessoas singulares ou coletivas pela sua ativa participação pública, o Tribunal pode impor uma coima até € 25.000,00.

---

<sup>49</sup> Cfr. artigo 288º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia

<sup>50</sup> Cfr. *ANTI-SLAPP WORKING GROUP BELGIUM* in NO SLAPP - <https://www.slapp.be/en/proposals> [02 de abril de 2025]

## 2.6 – TEDH: O processo *OOO Memo c. Russia*

Para encerrar este capítulo dedicado ao direito comparado, ainda que o caso em apreço não esteja diretamente relacionado com a gênese da Diretiva, importa referir um marco relevante na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: a primeira vez em que este Tribunal fez referência expressa às SLAPPs, manifestando a sua preocupação quanto ao risco que estas representam para a democracia e à grave interferência que podem constituir para a liberdade de expressão, em especial no que respeita aos meios de comunicação social e aos jornalistas.<sup>51</sup>

A menção é feita no acórdão proferido a 15 de março de 2022 no âmbito do Processo *OOO Memo c. Russia* <sup>52</sup>. Tratava-se de uma ação civil por difamação intentada pela Administração da Região de Volgogrado, na Rússia, contra um meio de comunicação social local, por este último ter publicado um artigo onde criticava a autoridade executiva da região de Volgogrado por ter suspenso a transferência de fundos que eram destinados a subsídios para a cidade. Após a condenação e o esgotamento de todas as instâncias internas, o referido meio de comunicação social recorreu ao TEDH, alegando que a decisão violava o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Assim, para determinar se houve ou não violação do direito à liberdade de expressão, o TEDH analisou o caso à luz dos três pressupostos definidos na sua jurisprudência para aferir a necessidade de uma ingerência nesse direito. Tais pressupostos, que surgem pela primeira vez no caso *Handyside c. Reino Unido*, foram sistematizados no acórdão *Stoll c. Suíça* [GC] (§ 101) e reafirmados em *Morice c. França* [GC] (§ 124) e *Pentikäinen c. Finlândia* [GC] (§ 87), conforme consta no Guia sobre o artigo 10.º da Convenção elaborado pelo próprio Tribunal.<sup>53</sup> São eles:

a) A restrição tem de estar prevista na lei: *de acordo com esta exigência, qualquer interferência no exercício da liberdade de expressão tem que ter uma base legal nacional. Terá de tratar-se de uma lei (escrita ou não escrita) acessível, previsível, clara e precisa.*

b) A restrição tem de ser dirigida à prossecução de interesses ou valores determinados: *a segurança nacional, a integridade territorial, a defesa da ordem e a prevenção do crime,*

---

<sup>51</sup> Cfr. *Dirk Voorhoof, 000 Memo V. Russia: ECtHR Prevents Defamation Claims By Executive Bodies* in Strasbourg Observers - <https://strasbourgobservers.com/2022/04/01/ooo-memo-v-russia-ecthr-prevents-defamation-claims-by-executive-bodies/> [12 de abril de 2025]

<sup>52</sup> Cfr. Acórdão do TEDH “Case of 000 Memo v. Russia” de 15 de março de 2022 disponível em <https://hudoc.echr.coe>

<sup>53</sup> Cfr. *Guide on Article 10 of the European Convention on Human Rights*, in European Court of Human Rights, - <https://rm.coe.int/guide-on-article-10-freedom-of-expression-eng/native/1680ad61d6> [12 de abril de 2025]

*a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, impedir divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial;*

*c) A restrição tem de ser necessária numa sociedade democrática: o último requisito legitimador da restrição ao exercício da liberdade de expressão, impõe o respeito pelo princípio da proporcionalidade, procurando responder à seguinte questão: será o interesse ou valor (v.g a honra), a proteger com a restrição, proporcional ao meio (qualquer forma de interferência na liberdade de expressão) utilizada para alcançar esse fim? Na apreciação da necessidade de restrição, o TEDH impõe às autoridades nacionais que provem que a ingerência corresponde a uma necessidade social imperiosa. Na sua apreciação, em matéria de honra, o TEDH reivindica o seu poder de supervisão, restringindo a livre margem de apreciação dos Estados.*

Feita a análise dos referidos pressupostos, o TEDH considerou que a interferência estava prevista na lei, com base no artigo 152.º do Código Civil russo. Contudo, quanto à análise do segundo critério, o Tribunal concluiu que “§ 46. *As ações de difamação intentadas, em nome próprio, por uma pessoa coletiva que exerça poder público não podem, como regra geral, ser consideradas como estando em prossecução do objetivo legítimo da "proteção da reputação ... de outrem" nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Convenção.*” Ou seja, o Tribunal considerou que os interesses de um órgão executivo investido de poderes do Estado em manter a boa reputação diferem tanto do direito à honra das pessoas singulares quanto dos interesses da reputação de pessoas coletivas que concorrem no mercado.<sup>54</sup> Como explicado no Newsletter nº 02/2022 publicado pela Ordem dos Advogados e pelo Centro de Estudos Judiciários<sup>55</sup>, blindar os órgãos do Executivo, que, por si só, já têm a possibilidade de responder a quaisquer alegações adversas no “tribunal da opinião pública” através dos seus meios de relações públicas, das críticas feitas pelos media, concedendo-lhes proteção para a sua “reputação empresarial”, pode prejudicar seriamente a liberdade dos meios de comunicação social e pode ter, inevitavelmente, um efeito de resfriamento dos jornalistas no desempenho da sua missão de fornecedores de informações.

Assim, concluiu o TEDH que, quando se demonstra que a interferência não prosseguiu um “objetivo legítimo”, não é necessário investigar se era “necessária numa sociedade democrática”, concluindo, portanto, que houve uma violação do artigo 10.º da Convenção.

---

<sup>54</sup> Cfr. Newsletter TEDH/CEJ/OA, nº 02/2022 - [https://portal.oa.pt/media/137912/tedh\\_2\\_22.pdf](https://portal.oa.pt/media/137912/tedh_2_22.pdf), p.8 [12 de abril de 2025]

<sup>55</sup> Cfr. ob cit., p. 9

No que respeita à legislação relevante para a causa, o TEDH recorreu à publicação do Comissário para os Direitos Humanos intitulada *Time to take action against SLAPPs*.<sup>56</sup> Tal como defendido pelo Professor Dirk Voorhoof<sup>57</sup> este Acórdão contribuiu para a “crescente consciencialização” dos perigos de, pelo menos, um tipo de SLAPP e criou uma possibilidade adicional e mesmo uma razão imperiosa para que os pedidos de indemnização por difamação apresentados por órgãos executivos sejam indeferidos.

### 3 – O Contexto Nacional

Após a análise do fenómeno das SLAPPs a nível internacional — tanto nos Estados Unidos como na Europa — e ainda de abordar a Diretiva, importa agora centrar a atenção no contexto nacional, procurando enquadrar este tipo de ações no ordenamento jurídico português. Assim, e para uma abordagem adequada das SLAPPs, torna-se indispensável, num primeiro momento, abordar que direitos poderão, efetivamente, ser lesados por este tipo de ações.

#### 3.1 – Colisão de Direitos Fundamentais

O principal foco das SLAPPs é inibir ou perturbar a participação pública dos cidadãos. Tal atuação consiste numa interferência direta no direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Este direito assume um papel estruturante no quadro das liberdades fundamentais, em particular no que respeita à liberdade de informação e ao direito a ser informado.<sup>58</sup> Deste modo, a liberdade de expressão é protegida em Portugal, não apenas com caráter individual, mas também como condição indispensável à democracia<sup>59</sup>. Na verdade, o debate e a discussão democrática só são possíveis com a garantia de uma livre circulação de informação e com o pleno exercício, por parte dos cidadãos, do direito de expressar livremente as suas ideias e opiniões. Como

---

<sup>56</sup> Cfr. *Time to take action against SLAPPs*, in Commissioner for Human Rights - <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/time-to-take-action-against-slapps> [12 de abril de 2025]

<sup>57</sup> Cfr. ob cit, <https://strasbourgobservers.com/2022/04/01/ooo-memo-v-russia-ecthr-prevents-defamation-claims-by-executive-bodies/>

<sup>58</sup> Cfr. Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa Ano 54, pp. 33 e 34.

<sup>59</sup> Cfr. Andreia Sofia Pinto Oliveira, *A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, disponível in <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102.7> p. 56

explicam Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>60</sup> a liberdade de informação tem em vista algo externo: consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias, nela prevalecendo o elemento cognoscitivo. Surge, assim, da leitura do citado preceito normativo, uma perceção de que a informação deve circular de forma livre, cabendo ao Estado assegurar o acesso da população à mesma enquanto direito constitucionalmente protegido.

Porém, um outro problema levanta-se: ao legislarmos sobre as SLAPPs em defesa do direito à liberdade de expressão, poderemos estar a colidir com outros direitos, desde logo, o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos<sup>61</sup>, nomeadamente na defesa do direito à honra e ao bom nome, direito também ele consagrado na Constituição, no artigo 26º e que encontram proteção quer por via civil<sup>62</sup>, quer por via penal<sup>63</sup>. A honra pode ser analisada sob duas perspetivas distintas: uma subjetiva, que corresponde ao juízo valorativo que cada indivíduo faz de si próprio; e uma objetiva, que se traduz na ideia ou consideração que os outros têm acerca dessa pessoa.<sup>64</sup> Consiste, por isso, no direito a não se ser ofendido mediante imputação feita por outrem<sup>65</sup>, imputações que podem assumir um carácter valorativo ou factual. O TEDH, no caso *Jerusalem c. Austria*<sup>66</sup>, explica de forma clara, esta distinção entre facto e juízo de valor: a existência de factos pode ser demonstrada, enquanto a verdade dos juízos de valor não é suscetível de prova. Nesse sentido, ensinou também Jónatas Machado que é impossível um conhecimento dos factos total, impermeável a valorações subjetivas e que as afirmações de facto são fundamentais para a construção e discussão de visões do mundo, bem como conceções filosóficas, políticas e ideológicas.<sup>67</sup>

A colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra não é uma questão nova, tendo já sido objeto de reflexão tanto por parte da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como pelos tribunais portugueses: seguindo aquela que tem sido a jurisprudência europeia, para estas situações exige-se uma ponderação caso a caso, de modo a determinar os limites de cada direito, tendo em conta a sua natureza de geometria variável

---

<sup>60</sup> Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010 p.429

<sup>61</sup> Cfr. Artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>62</sup> Cfr. Artigo 70º do Código Civil.

<sup>63</sup> Cfr. Livro II, Título I, Capítulo VI do Código Penal “Dos crimes contra a honra”.

<sup>64</sup> Cfr. José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial Tomo I, dirigido por Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora 1990 p. 603.

<sup>65</sup> Cfr. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, vol. I*, Coimbra Editora, 2007, p.466.

<sup>66</sup> Cfr. Acórdão do TEDH “Case of Jerusalem v. Austria” de 27.05.2001 disponível in [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int)

<sup>67</sup> Cfr. Jónatas E. M. Machado, ob cit p. 425.

<sup>68</sup>, através da aplicação dos já aqui referidos requisitos do TEDH para aferir da ingerência, ou não, na liberdade de expressão. Quanto à jurisprudência dos nossos tribunais, esta tem vindo a incluir cada vez mais a legislação e jurisprudência europeia, nomeadamente em matéria de conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra: e.g. Ac. TRL de 23.05.2013<sup>69</sup>, Ac. do STJ de 31.01.2017<sup>70</sup> - de onde consta “*De tal modo que interpretação pelo TEDH de normas convencionais deve ser considerado como integrando a própria CEDH, podendo encontrar-se o princípio de vinculação nas fórmulas 1º e 19º que comandam toda a CEDH. Assim, os juízes nacionais, ao interpretarem e aplicarem a CEDH, como juízes convencionais de primeira linha, devem ter em consideração “as referências metodológicas e interpretativas de primeira linha e a jurisprudência do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional, Ac. TRP de 09.03.2023<sup>71</sup>, ou ainda um recente Acórdão do STJ<sup>72</sup> que refere expressamente “As decisões do TEDH são vinculativas para o Estado Português, nos termos do art. 46.º, n.º 1, da CEDH, introduzido pelo Protocolo adicional n.º 14 e art. 8.º da CRP.”*

Retira-se, daquela que tem sido a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais, uma tendência crescente para a valorização e proteção da liberdade de expressão, ainda que em detrimento, por vezes, do direito à honra e ao bom nome. Assim, uma vez abordados os direitos fundamentais envolvidos nas SLAPPs, importa perceber, por um lado, se o ordenamento jurídico nacional contempla alguma forma de proteção relativamente a estas situações e, por outro, se existem ou não registos de SLAPPs em território português.

### **3.2 – Ações Contra a Participação Pública em Portugal**

Atualmente, Portugal não dispõe de qualquer legislação anti-SLAPP em vigor, sendo, por isso, um dos Estados-Membros para os quais a transposição da Diretiva representará uma mudança significativa no quadro da proteção da participação pública. Importa, deste modo, compreender se faz efetivamente sentido incorporar no ordenamento jurídico português uma legislação anti-SLAPP, avaliando a sua necessidade, pertinência e o impacto

---

<sup>68</sup> Cfr. Francisco Teixeira da Mota, ob cit, p. 183

<sup>69</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.05.2013, processo nº 5394/08.7BOER.L1-2 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>70</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.01.2017, processo nº 1454/09.5TVLSB.L1.S1 disponível in <https://www.dgsi.pt>

<sup>71</sup> Cfr. Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 09.03.2023, processo nº 1128/20.6T8PVZ.P1 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>72</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.03.2025, processo nº 5777/15.6T9MTS.P1-B.S1 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

que poderá ter na salvaguarda da participação pública e na prevenção do uso abusivo do sistema judicial para silenciar vozes críticas.

À semelhança de diversos outros países, também em Portugal se verificam casos de SLAPPs. De acordo com dados fornecidos pela *Blueprint for Free Speech* no seu relatório publicado em março de 2021<sup>73</sup>, acredita-se que das maiores SLAPPs que já existiu em território nacional foi o caso Celtejo contra o ambientalista Arlindo Marques. A empresa Celtejo - Empresa Celulose do Tejo, SA pertencia ao universo do Grupo ALTRI – hoje conhecido como “*uma empresa de referência europeia na produção de fibras de eucalipto e na gestão florestal sustentável*”<sup>74</sup>. Já Arlindo Marques era guarda prisional de profissão, e ativista ambiental, conhecido por ser o “guardião do tejo” tendo, inclusive, recebido o Prémio Nacional do Ambiente.<sup>75</sup> Arlindo Marques fez várias denúncias, acompanhadas de fotografias, filmes e vídeos, de episódios de poluição das águas do rio Tejo, alegando existir fortes suspeitas que a poluição era proveniente da Celtejo ou de indústrias de papel associadas.<sup>76</sup> No dia 12 de dezembro de 2017 a empresa Celtejo intentou uma ação no Tribunal Judicial de Santarém contra Arlindo Marques, reclamando a quantia de € 250.000,00 acrescidos de juros de mora até integral pagamento, para compensar a autora pelos danos sofridos. Aquando da citação, Arlindo Marques, já na qualidade de réu, afirmou que “estava triste e indignado com este processo” e que o mesmo apenas “pretende silenciar vozes incómodas num caso de autêntico terrorismo psicológico.”<sup>77</sup> O processo não chegou a julgamento já que a autora, Celtejo, desistiu do mesmo. Outro exemplo citado na recolha de dados *Blueprint for Free Speech* foi o processo intentada pela empresa Fabrióleo, que se dedicava ao fabrico de óleos vegetais, contra o porta-voz do movimento cívico BASTA!, Pedro Triguinho. O ativista torrejano foi acusado pela Fabrióleo de difamação por, alegadamente, ter denunciado a empresa Fabrióleo como sendo um verdadeiro “cancro”

---

<sup>73</sup> Cfr. *Media Freedom Facing SLAPP – Submission to the European Commission consultation (2021 Rule of Law report) regarding strategic lawsuits against public participation (SLAPPs)* in *Blueprint for Free Speech*, -<https://tictank.pt/wp-content/uploads/2021/05/fd071-blueprint-finaleconsultationonruleoflawreport2021.pdf> [12 de abril de 2025]

<sup>74</sup> Cfr. <https://altri.pt/pt/altri/o-nosso-mundo>

<sup>75</sup> Cfr. *Jornal Público*, *O “Guardião do Tejo” recebeu o Prémio Nacional do Ambiente*, publicado a 10 de novembro de 2018 e disponível in <https://www.publico.pt/2018/11/10/sociedade/noticia/ativista-arlindo-marques-distinguido-premio-nacional-ambiente-1850609>

<sup>76</sup> Cfr. *Quercus chocada e indignada com processo judicial da Celtejo (Grupi ALTRI) ao cidadão Arlindo Marques do Movimento ambientalista ProTEJO*, in *Quercus* - <https://quercus.pt/2021/03/quercus-chocada-e-indignada-com-processo-judicial-da-celtejo-grupo-altri-ao-cidadao-arlindo-marques-do-movimento-ambientalista-protejo/> [02 de abril de 2025]

<sup>77</sup> Cfr. *Jornal Público*, *“Celtejo reclama 250 mil euros a ambientalista que denuncia casos de poluição”* publicado a 21 de dezembro de 2017 e disponível in <https://www.publico.pt/2017/12/21/sociedade/noticia/celtejo-reclama-250-mil-euros-a-ambientalista-que-denuncia-casos-de-poluicao-1796911>

poluidor.<sup>78</sup> Este já era o segundo processo intentado contra Pedro Triguinho pela mesma empresa. Ainda na pendência do julgamento, a então assistente, Fabrióleo, desistiu da queixa, o que veio a originar o fim do processo <sup>79</sup>. À época, já Jónatas Machado havia descrito este caso como sendo uma verdadeira SLAPP.<sup>80</sup>

Apesar de ainda se tratar de um conceito relativamente desconhecido no ordenamento jurídico nacional, começa a emergir alguma jurisprudência em que as SLAPPs são expressamente invocadas pelas partes envolvidas, designadamente no processo n.º 11962/21.4T8SNT.L1-2. Este processo diz respeito a uma ação intentada pelo ex-Presidente de Angola e pela sua filha contra o jornalista britânico Oliver Bullough e contra a editora responsável pela publicação da versão portuguesa da obra “*O País do Dinheiro – A História dos Super-ricos e Corruptos Que Estão a Roubar o Mundo e a Destruir a Democracia*”<sup>81</sup>. Os autores pediram uma indemnização no valor de € 750.000,00, com fundamento numa referência constante do capítulo 14 da obra em causa, onde o jornalista menciona que a filha do ex-Presidente de Angola participou no programa norte-americano “*Say Yes to The Dress*”, tendo aí despendido cerca de \$ 200.000,00 em vestidos e acessórios. Por alegadamente considerarem que tal menção, inserida num livro que denuncia práticas de fraude fiscal e descreve mecanismos de controlo do poder económico pelos mais ricos, afetaria a sua honra e imagem, os autores intentaram a referida ação. Na sua contestação, os réus alegam que a ação era infundada tanto factual como legalmente, sendo um exemplo de uma SLAPP, ou seja, a instrumentalização de ações judiciais para desincentivar ou intimidar ativistas, jornalistas, autores e outras pessoas que falem, escrevam e atuem em nome do interesse público contra os poderes instalados. Para além de ter ficado provado de que, de facto, a participação no programa norte-americano “*Say Yes to The Dress*” existiu e que, efetivamente, foram gastas as quantias detalhadas no livro, não se provou que tal fosse idóneo de provocar os danos morais petitionado pelos autores, mais a mais referiu o TRL que “*Além disso, é claro que o Réu direcionou a sua crítica para o facto de a Autora ter aceitado participar no dito programa nos termos em que o fez, ostentando um certo nível de riqueza (face ao valor das compras efetuadas), o que o Réu considerou ser de mau gosto,*

---

<sup>78</sup> Cfr. Artigo de opinião de Carlos Matias, *Proteger quem denuncia atentados ambientais*, publicado no Jornal Público a 14 de fevereiro de 2020 e disponível in <https://www.publico.pt/2020/02/14/sociedade/opiniao/proteger-denuncia-atentados-ambientais-1902854>

<sup>79</sup> Cfr. Jornal Torrejano, *Fabrióleo desistiu do processo contra Pedro Triguinho*, publicado a 04 de fevereiro de 2020 e disponível in <http://www.jornaltorrejano.pt/sociedade/noticia/?n-f791381a>.

<sup>80</sup> Cfr. Médio Tejo, *Caso Arlindo Marques/Celtejo lembrado em sessão sobre Bullying Económico*, publicado a 16 de maio de 2018 e disponível in <https://mediotejo.net/caso-arlindo-marques-celtejo-lebrado-em-sessao-sobre-bullying-economico-c-video/>

<sup>81</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.09.2024, processo n.º 11962/21.4T8SNT.L1-2

*atendendo à situação de pobreza generalizada da população em Angola e ao facto de o pai daquela ser um político do regime.*” - não se tendo, por isso, verificado que o réu atuou fora do que é o seu direito à liberdade de expressão.

Encontramos, também, referência às SLAPPs num comunicado emitido em março de 2018 pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos jornalistas, onde este organismo manifestou a sua preocupação naquilo que classificou como “Bullying económico” *que consiste na apresentação de ações judiciais cíveis em que são pedidas indemnizações avultadas aos órgãos de comunicação social por parte de indivíduos ou entidades que são objeto de notícias em que se consideram postos em causa.*<sup>82</sup> Na origem desta nota, está o trabalho de investigação da autoria das jornalistas Judite França e Alexandra Borges que deu origem a uma série informativa de 10 episódios divulgada no canal TVI.<sup>83</sup> Nessa série, as jornalistas relatam 7 meses de investigação onde concluem que a IURD (Igreja Universal do Reino de Deus), na década de 90, tinha um lar de crianças de onde chegaram a desaparecer vários menores por via de adoções ilegais para o estrangeiro. Devido ao conteúdo e ao inegável interesse público, a série informativa rapidamente se tornou mediática. A 03 de julho de 2019 a Agência Lusa noticiou que o então Diretor de informação da TVI referiu que a IURD tinha instaurado mais de uma dezena de processos contra a *TVI*<sup>84</sup>. Num dos processos, os réus foram condenados ao pagamento de € 30.000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, sendo certo que o valor da causa era de € 350.000,00.<sup>85</sup>

Assim, e de forma inequívoca, pode concluir-se que Portugal não está alheio ao fenómeno das SLAPPs e que, embora estas ainda não assumam a dimensão que têm, por exemplo, no Reino Unido, representam situações que carecem de regulação. Nesse sentido, a transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico nacional poderá revelar-se extremamente benéfica. Atento ao panorama analisado, é meu entendimento que Portugal beneficiaria de uma transposição semelhante à realizada pela Bélgica, na qual a lei protegesse não só situações transfronteiriças, mas, sobretudo, aquelas de natureza interna.

---

<sup>82</sup> Cfr. Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, *Conselho Deontológico condena e alerta contra bullying económico*, publicado a 27 de março de 2018 e disponível in <https://jornalistas.eu/conselho-deontologico-condena-e-alerta-contrabullying-economico/>

<sup>83</sup> Cfr. O Segredo dos Deus, disponível na plataforma TVI IOL em <https://tviplayer.iol.pt/programa/o-segredo-dos-deuses/5a2e9e520cf28cad2995c3d0>

<sup>84</sup> Cfr. Observador, IURD já colocou mais de uma dezena de processos à TVI, mas canal está de consciência tranquila, publicado a 03 de julho de 2019 e disponível in <https://observador.pt/2019/07/03/iurd-ja-colocou-mais-de-uma-dezena-de-processos-a-tvi-mas-canal-esta-de-consciencia-tranquila/>

<sup>85</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.01.2025, processo nº 2502/18.3T8CSC.L1.S1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### 4 - Conclusões

As SLAPPs são frequentemente utilizadas para levar para a esfera do tribunal debates de interesse público, sobre os quais não cabe à justiça interferir. Estas ações não visam, então, a resolução de um litígio legítimo, mas funcionam como uma forma de intimidação e até de isolamento do requerido. Assim, é inequívoco concluir que este tipo de assédio judicial acaba por distorcer o propósito do sistema judicial, transformando-o numa ferramenta de silenciamento em vez de um meio de justiça.

Embora se possa argumentar que, em comparação com outros sistemas jurídicos, Portugal não seja dos países mais afetados por ações cujo objetivo seja restringir a participação pública dos cidadãos é inegável que tais ações existem e por essa razão não devem ser negligenciadas. Apesar de haver formas mais diretas de silenciamento, as SLAPPs constituem um instrumento particularmente insidioso pois visam desincentivar a participação cívica e enfraquecer a democracia, sobrecarregando simultaneamente o sistema judicial com ações infundadas e de caráter intimidatório. Num momento em que assistimos a um aumento das ideologias polarizadas, tanto à esquerda como à direita, torna-se ainda mais crucial proteger o direito das pessoas de se expressarem livremente em sociedade, sem receio de serem silenciadas, seja por se oporem às maiorias ou minorias, seja por se tornarem incómodas para determinados grupos.

Importa, nesta medida, sublinhar a relevância que a transposição da Diretiva terá no combate às SLAPPs, constituindo a primeira medida legislativa nacional especificamente orientada para esse fim. Como anteriormente referido, Portugal beneficiaria significativamente da adoção de um regime jurídico que abranja não apenas situações transfronteiriças, mas também litígios de âmbito interno, prevendo ainda, com as devidas adaptações, a possibilidade de aplicação ao domínio do direito penal.

Da presente dissertação resulta, ainda, a clara necessidade de informar e sensibilizar a sociedade em geral — e os profissionais da área jurídica em particular — para o fenómeno das SLAPPs, bem como para a importância de uma contextualização rigorosa da transposição da Diretiva, de modo a evitar resistências à sua aplicação efetiva. A investigação realizada revelou uma marcada escassez de recursos e estudos disponíveis em língua portuguesa, o que contribui para um desconhecimento generalizado. Esta lacuna ressalta a necessidade premente de promover estudos, debates e publicações que tornem este tema mais acessível e compreensível, de modo a garantir que aqueles que lidam diretamente

com questões relacionadas possam estar mais bem preparados para enfrentá-las de forma adequada e eficaz.

Espero que esta dissertação tenha contribuído, de algum modo, para a desconstrução dos conceitos abordados e que sirva como um apoio para uma transposição da Diretiva que esteja em consonância com as necessidades do nosso país — necessidades essas que, importa sublinhar, ainda carecem de um apuramento mais aprofundado.

## 5 - Bibliografia

- Andreia Sofia Pinto Oliveira, *A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*
- António Henriques Gaspar, *A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional*, Julgar nº7 – 2009
- C. Edwin Baker, *Human Liberty and Freedom of Speech*, Oxford University Press, 1989
- Christopher R. Dickman e Melissa A. Danks, *Scientists facing a SLAPP: frivolous litigation stifles public comment*, *Science under siege: zoology under threat*, Australia, 2012, pp.61-65
- Francisco Teixeira da Mota, *Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses*, Julgar nº 32, 2017
- Francisco Teixeira da Mota, *A Liberdade de Expressão em Tribunais*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013
- George W. Pring e Penelope Canan, *SLAPPs: Getting Sued for Speaking Out*, Temple University Press, 1996
- Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa, Anotada, vol. I*, Coimbra Editora, 2007
- Iolanda A. S. Rodrigues de Brito, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*, Coimbra Editora, 2011
- Jonatas Machado, *Liberdade de expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2001
- Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2010

- José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial Tomo I*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora 1990
  
- Paul Wragg, *Scope of the Regulatory Ideal*, Global Perspectives on Press Regulation, Volume 2, Bloomsbury Publishing, 2024, pp. 17 a 20
  
- Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Vol. I*, Universidade Católica Editora, 2019
  
- Ricardo Leite Pinto, *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa Ano 54
  
- Roy L. Moore e Michael D. Murray, *Media Law and Ethics*, Editora Taylor and Francis, 3ª edição, 2007 pp. 174 a 177

## 6 - Webgrafia

- *A Lei Daphne foi aprovada, mas o trabalho para garantir uma transposição justa deve começar agora – Casa*, in EPP - <https://www.eppgroup.eu/pt/o-que-fazemos/with-eu-countries/malta/aprovacao-da-lei-de-daphne> [13 de abril de 2025]
- *A lei Daphne torna-se realidade* in EPP - <https://www.eppgroup.eu/pt/noticias/a-lei-de-daphne-se-torna-realidade> [13 de abril de 2025]
- *About us* in Case <https://www.the-case.eu/about/> [12 de abril de 2025]
- *Acesso à informação: perguntar não ofende*, in Transparência Internacional - <https://transparencia.pt/acesso-informacao-perguntar-nao-ofende/> [12 de abril de 2025]
- *Advice concerning the introduction of anti-SLAPP legislation to protect freedom of expression in the European Union* in University of Aberdeen - [https://aura.abdn.ac.uk/bitstream/handle/2164/16449/2020.05.19\\_Anti\\_SLAPP\\_advice.pdf;jsessionid=1188BD4885A7799663C924EDBB14F97E?sequence=1](https://aura.abdn.ac.uk/bitstream/handle/2164/16449/2020.05.19_Anti_SLAPP_advice.pdf;jsessionid=1188BD4885A7799663C924EDBB14F97E?sequence=1) [13 de abril de 2025]
- *Alexander Orakhelashvili, Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) and the Economic Crime and Corporate Transparency Act 2023*, in [Birmingham Law School Research and Scholarship Blog](https://blog.bham.ac.uk/lawresearch/2023/11/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-and-the-economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023/) - <https://blog.bham.ac.uk/lawresearch/2023/11/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-and-the-economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023/> [12 de abril de 2025]
- *Ameaça a jornais preocupa a ABI*, in ABI - <http://www.abi.org.br/ameaca-a-jornais-preocupa-a-abi/> [02 de abril de 2025]
- *ANTI-SLAPP WORKING GROUP BELGIUM* in NO SLAPP - <https://www.slapp.be/en/proposals> [02 de abril de 2025]
- *Case: In focus - Catherine Belton* in UK Anti-SLAPP Coalition - <https://antislapp.uk/project/catherine-belton/> [13 de abril de 2025]

- *Consultation outcome – Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs): Government response to call for evidence* in Ministry of Justice - <https://www.gov.uk/government/consultations/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps/outcome/strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps-government-response-to-call-for-evidence>, p. 15 [02 de abril de 2025]
  
- *Daphne’s Law is now official* in Daphne Caruana Galizia Foundation - <https://www.daphne.foundation/en/2024/04/16/daphnes-law-official> [13 de abril de 2025]
  
- *Dan Greenberg, David Keating e Helen Knowles-Gardner, Anti-SLAPP Statutes: 2023 Report Card* in Institute for Free Speech - <https://www.ifs.org/wp-content/uploads/2023/10/2023-Anti-SLAPP-Report-Card.pdf> [13 de abril de 2025]
  
- Dan Vaughan, *What’s the Difference Between Libel and Slander*, in Britannica - <https://www.britannica.com/story/whats-the-difference-between-libel-and-slander> [13 de abril de 2025]
  
- *Dirk Voorhoof, 000 Memo V. Russia: ECTHR Prevents Defamation Claims By Executive Bodies* in Strasbourg Observers - <https://strasbourgobservers.com/2022/04/01/ooo-memo-v-russia-ecthr-prevents-defamation-claims-by-executive-bodies/> [12 de abril de 2025]
  
- Eric P. Robinson, *Criminal Libel*, in Free Speech Center - <https://firstamendment.mtsu.edu/article/criminal-libel/> [13 de abril de 2025]
  
- *Guide on Article 10 of the European Convention on Human Rights*, in European Court of Human Rights, - <https://rm.coe.int/guide-on-article-10-freedom-of-expression-eng/native/1680ad61d6> [12 de abril de 2025]
  
- *Introduction to Tort Law*, in Congress Research Service - <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF11291> [13 de abril de 2025]
  
- *Justin Borg-Barthet and Francesca Farrington, The EU’s Anti-SLAPP Directive: A Partial Victory for Rule of Law Advocacy in Europe*, in Cambridge University Press - <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge->

[core/content/view/64728272351E80FA2D1DD5167A84E35E/S2071832224000518a.pdf/the-eus-anti-slapp-directive-a-partial-victory-for-rule-of-law-advocacy-in-europe.pdf](https://core/content/view/64728272351E80FA2D1DD5167A84E35E/S2071832224000518a.pdf/the-eus-anti-slapp-directive-a-partial-victory-for-rule-of-law-advocacy-in-europe.pdf) [ 12 de abril de 2025]

- Ken White, *What Is An Anti-SLAPP, Anyway? A Lawsplainer Series - Chapter One: How Do Lawsuits Work Without An Anti-SLAPP Statute, And Why Is That A Problem?*, in Popehat Report - <https://popehat.substack.com/p/what-is-an-anti-slapp-anyway-a-lawsplainer> [13 de abril de 2025]

- *Letter from Frans Timmermans, First Vice President of the Eur. Comm'n, to Members of European Parliament* (June 12, 2018), - <https://www.anagomes.eu/PublicDocs/974f0440-6c8c-48e3-bee4-80e6ced9735e.pdf>.

- *Media Freedom Facing SLAPP – Submission to the European Commission consultation (2021 Rule of Law report) regarding strategic lawsuits against public participation (SLAPPs) in Blueprint for Free Speech*, -<https://tictank.pt/wp-content/uploads/2021/05/fd071-blueprint-finaleconsultationonruleoflawreport2021.pdf> [12 de abril de 2025]

- *MEPs want EP monitoring body to expose abusive SLAPP practices in EPP* - <https://www.eppgroup.eu/what-we-do/with-eu-countries/malta/meps-want-monitoring-body-to-expose-slapp-practices> [13 de abril de 2025]

- *MPF processa Igreja Universal por assédio judicial e danos ao sistema da justiça e à liberdade de imprensa*, in Ministério Público Federal – Rio de Janeiro, <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-processa-igreja-universal-por-assedio-judicial-e-danos-ao-sistema-de-justica-e-a-liberdade-de-imprensa-1> [02 de janeiro de 2025]

-Newsletter TEDH/CEJ/OA, nº 02/2022 - [https://portal.oa.pt/media/137912/tedh\\_2\\_22.pdf](https://portal.oa.pt/media/137912/tedh_2_22.pdf), p.8 [12 de abril de 2025]

- *O que são Slapps?* in DGPJ - <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Acoes-contr-a-Participacao-Publica-SLAPP/O-que-sao-as-SLAPP> [13 de abril de 2025]

- *Policy Paper: Economic Crime and Corporate Transparency Act: strategic lawsuit against public participation (SLAPPS) in GOV.UK* - <https://www.gov.uk/government/publications/economic-crime-and-corporate-transparency-act-2023-factsheets/economic-crime-and-corporate-transparency-act-strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps#why-is-legislative-action-on-slapps-needed> [02 de abril de 2025]
  
- *Quercus chocada e indignada com processo judicial da Celtejo (Grupi ALTRI) ao cidadão Arlindo Marques do Movimento ambientalista ProTEJO*, in Quercus - <https://quercus.pt/2021/03/quercus-chocada-e-indignada-com-processo-judicial-da-celtejo-grupo-altri-ao-cidadao-arlindo-marques-do-movimento-ambientalista-protejo/> [02 de abril de 2025]
  
- *SLAPPed: a Tool for Activists*, in American Civil Liberties Union of Ohio - <https://www.acluohio.org/sites/default/files/SLAPPED-ToolForActivists.pdf> [13 de abril de 2025]
  
- *SLAPPS: A THREAT TO DEMOCRACY CONTINUES TO GROW: A 2023 REPORT UPDATE in CASE* - <https://www.the-case.eu/wp-content/uploads/2023/08/20230703-CASE-UPDATE-REPORT-2023-1.pdf> [12 de abril de 2025]
  
- *Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs) Government Reponse to the Call for Evidente*, in Ministry of Justice - <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/62dff5dd3bf7f2d81693d83/SLAPPs-call-for-evidence-response.pdf> [13 de abril de 2025]
  
- *The Panama Papers* in International Consortium of Investigative Journalists - <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/> [13 de abril de 2025]
  
- *Time to take action against SLAPPs*, in Commissioner for Human Rights - <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/time-to-take-action-against-slapps> [12 de abril de 2025]

- *Who was Daphne Caruana Galizia?* in Daphne Caruana Galizia Foundation -  
<https://www.daphne.foundation/en/about/daphne/> [13 de abril de 2025]

## 7 - Jurisprudência

- Acórdão do TEDH “000 Memo v. Russia” de 15 de março de 2022
- Acórdão do TEDH “Colaço Mestre e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A c. Portugal) de 26 de julho de 2007
- Acórdão do TEDH “Jerusalem v. Austria” de 27.05.2001
- Acórdão do TEDH “Pinto Coelho c. Portugal” de 22 de junho de 2016
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.05.2013, processo nº 5394/08.7BOER.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.09.2024, processo nº 11962/21.4T8SNT.L1-2
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 09.03.2023, processo nº 1128/20.6T8PVZ.P1 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal da Califórnia de 15 de junho de 1981, refª 29 Cal.3d 442, 629 P.2d 1369,
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.01.2017, processo nº 1454/09.5TVLSB.L1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.01.2025, processo nº 2502/18.3T8CSC.L1.S1,
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.03.2025, processo nº 5777/15.6T9MTS.P1-B.S1
- Supremo Tribunal de Justiça dos Estados Unidos, New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 a 9 de março de 1964